



PROCESSO Nº : 201900047001545/004-48
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : MAURICIO SADDI
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO Nº 1/2021 - GCG.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por MAURICIO SADDI, servidor deste Tribunal, em face do Despacho nº 571/2020-GPRES (Evento 27), que determinou o sobrestamento do presente processo, até decisão final de mérito da ação civil pública que tramita no Poder Judiciário, na qual se discute a decretação da nulidade da nomeação ou da readmissão do interessado.

De início, alega o recorrente que o referido processo está em tramitação no Poder Judiciário e, até o momento não houve nenhuma decisão de mérito, sendo assim não houve perda da sua função pública o que garante o direito à aposentadoria. Informa que caso haja ilegalidade em sua nomeação, a responsabilidade do ato deverá recair sobre o gestor que o praticou. Por fim, solicita que a decisão de sobrestamento seja revista.

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 191/2020 considerando o indeferimento da liminar requerida pelo Ministério Público na ação judicial e a independência entre as instâncias, entendeu que a existência da ação civil pública não tem o condão de obstar o andamento da aposentadoria do interessado. Opinando, ao final, pela continuidade da apreciação da aposentadoria por esta Corte de Contas.



O Controle Externo por intermédio do Parecer nº 182/2020 ressaltou que pelo princípio da independência das instancias, a existência de processos judiciais não afeta a concessão de aposentadoria do servidor, visto que essa Corte de Contas possui autonomia própria. Concluiu que esta Corte de Contas poderá conceder aposentadoria ao requerente, caso entenda procedente o pedido.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Administrativo é o instrumento recursal em que a parte interessada, discordando de decisão administrativa, pede sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. De acordo com a Lei Estadual nº 13.800/2001, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Em razão da publicação da Resolução nº 2/2021, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Contas e estabeleceu em seu art.5º, nova redação ao inciso XVIII, do art.26, da norma regimental, a competência para relatar os recursos administrativos interpostos contra atos da Presidência desta Corte, passou a ser do Corregedor-Geral.

Diante disso, no caso em tela o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade (art. 58, inciso I, da Lei nº 13.800/2001), razão pela qual dele conheço.

O escopo do recurso é simplesmente requerer a modificação do Despacho nº 571/2020, constante dos autos de nº 201900047001545, para revisão do ato de sobrestamento e, de consequência, a apreciação do seu requerimento de aposentadoria por esta Corte de Contas.

Preliminarmente, vale informar que o controle exercido pelo Tribunal de Contas na apreciação dos atos de aposentadoria examina tanto requisitos constitucionais quanto formais e legais, para posterior deferimento ou indeferimento da mesma. Desse modo, a função dos Tribunais de Contas dirige-se, pois, não à mera



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato de aposentadoria sujeito ao registro (BUSQUETES, 2011).

No caso presente, considerando as competências constitucionais desta Corte e o princípio da independência de instâncias acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e Controle Interno desta Corte de Contas, ao ressaltarem que o Tribunal poderá apreciar a aposentadoria do servidor em questão, não sendo necessário o sobrestamento do respectivo processo administrativo. Nessa situação, entendo que a existência de ação judicial versando sobre matéria tratada nos autos não inviabiliza a apreciação do mérito do processo por esta Corte de Contas, que somente ao apreciar a legalidade da matéria, não encontrando irregularidade aparente, procederá ao registro do ato.

Nesse contexto, seguem julgados da jurisprudência pátria citados pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas que reforçam o entendimento supramencionado:

25. Também **deve ser rejeitado o pleito de suspensão da análise do tema do teto remuneratório até o deslinde da ação civil pública em trâmite na Justiça Federal** da 1ª Região ou até o julgamento final dos TCS 010.572/2010-4 e 023.722/2012-6.

26. No primeiro caso, aplica-se o **princípio da independência das instâncias**, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Como salientou a unidade técnica, '**o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional**'. (Voto do Min. Benjamin Zymler, no Acórdão 1395/2014-1ª Câmara, TCU) (Grifei).

MS 25880 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 07/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391

RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140

LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209

RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102

Parte(s)

IMPTE.(S) : MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial** e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (Grifei).

Destaco, ainda, julgado recente de 19 de fevereiro de 2020, do STF que decidiu com repercussão geral (RE636.553/RS), que o TCU (e os demais tribunais de contas), estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Registra-se a Ementa Oficial do voto na ocasião do julgamento supradito pelo STF:

1.Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2.Aposentadoria. Ato Complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art.54 da Lei nº 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência nesse ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade de estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada à respectiva Corte de Contas". 7. Ato concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada ao TCU em 1996. Negativa de registro em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE636.553, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, processo eletrônico Dje-129, DIVULG 25-05-2020, PUBLIC 26-05-2020).



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

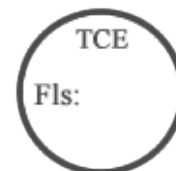
Por essas razões, corroboram-se o entendimento da diretoria jurídica e do órgão de controle interno deste Tribunal, no sentido de que a existência de processo judicial, em que não houve o deferimento de liminar que afastasse o referido servidor de suas funções, não afeta a análise e apreciação da legalidade da concessão da aposentadoria do servidor, visto que este Egrégio Tribunal possui autonomia própria.

Nesse sentido, se a análise da apreciação da aposentadoria dependesse de ação judicial com trânsito e julgado, o excesso de prazo na conclusão do procedimento acarretaria prejuízo não só ao autor que alega já ter completado o tempo de serviço e requisitos necessários para se aposentar, mas também a este Tribunal que teria sua análise prejudicada pelo longo lapso temporal. Considerando dessa forma desnecessário o sobrestamento dos presentes autos. Assim, com as devidas vênias por divergir da proposta constante do Despacho nº 571/2020-GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, este Corregedor-Geral entende pelo prosseguimento da análise da aposentadoria requerida.

Ante o exposto, evidenciados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. É COMO VOTO.

Goiânia, 19 de julho de 2021.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CORREGEDOR-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº 1/2021 - GCG



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047001545 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831452331502481542581842981932632202561>